

---

## **Reforma penal, sistema de penas, direito comparado e direito internacional**

### **Penal reform, sentencing systems, comparative law and public international law**

#### **Carlos Eduardo Adriano Japiassú**

Professor Titular de Direito Penal da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Brasil, e da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Brasil. Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Estácio de Sá, Rio de Janeiro, Brasil. Presidente do Instituto Brasileiro de Execução Penal (IBEP). Vice-Presidente da Associação Internacional de Direito Penal (AIDP). Doutor em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Brasil.

#### **Flávia Sanna Leal de Meirelles**

Professora Adjunta de Direito Penal da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Brasil. Professora das disciplinas penais na Universidade Veiga de Almeida, Rio de Janeiro, Brasil, e no Centro Universitário Carioca, Rio de Janeiro, Brasil. Doutora em Direito Penal pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Brasil. Mestre em Direito Penal pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Brasil. Especialista em Processo Penal e Garantias Fundamentais pela Associação Brasileira de Direito Constitucional, Brasil. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, Brasil.

#### **Luiz Antonio Alves Gomes**

Professor permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Estácio de Sá, Rio de Janeiro, Brasil. Doutor em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense, Niterói, Brasil. Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal Fluminense, Niterói, Brasil.

**Resumo:** O presente artigo trata da teoria da pena, em um estudo que problematiza a manutenção contraditória de altas taxas de encarceramento na vigência da Reforma Penal de 1984, que se pretendia desencarceradora. A partir de então, busca-se identificar as tendências encontradas no direito comparado e no direito internacional, de modo a ampliar o escopo de análise do assunto proposto. A metodologia utilizada é de revisão bibliográfica e legislativa, e o estudo encontra como conclusão a verificação de que as altas taxas de encarceramento não encontram amparo

legislativo, tampouco suporte sob a ótica dos Direitos Humanos.

**Palavras-chave:** privação da liberdade; direito comparado; direito internacional; perspectivas; reforma penal.

**Abstract:** This article addresses the theme of the theory of punishment in a study that questions the contradictory persistence of high incarceration rates under the 1984 Penal Reform, which was originally intended to reduce imprisonment. From that point on, the article seeks to identify trends in comparative law and international law in order to broaden the scope of analysis of the proposed topic. The methodology used is a bibliographic and legislative review, and the study concludes that high incarceration rates are not supported by legislation, nor are they supported by a human rights perspective.

**Keywords:** deprivation of liberty; comparative law; international law; perspectives; penal reform.

**Sumário:** Introdução. 1 Reforma penal e sistema de penas. 2 Direito comparado. 3 Direito internacional. 4 Perspectivas. 5 Considerações finais. Referências.

**Submissão:** 20/10/2025

**Aceite:** 08/05/2026

## Introdução

Em 11 de julho de 2024, completaram-se 40 anos da reforma penal brasileira, que deu causa à entrada em vigor de duas legislações. A Lei nº 7.209 introduziu uma nova Parte Geral no Código Penal de 1940, e a Lei nº 7.210 corresponde à Lei de Execução Penal (LEP). O marco destes 40 anos parece ser o momento adequado para refletir sobre a atual situação do sistema penal brasileiro e, em particular, sobre o sistema de penas no

Brasil. É preciso tentar entender os motivos pelos quais, sob a vigência de uma legislação que se pretendia desencarceradora e que reconhecia uma série de direitos até então inexistentes, surgiu o período em que mais houve privação da liberdade no país.

O número de pessoas em estabelecimentos penais atingiu números inéditos, justamente no período mais democrático da história brasileira. É preciso, portanto, examinar esse aparente paradoxo para entender as causas e as consequências do processo que levou à situação atual. Assim, pretende-se apresentar o sistema adotado pela reforma de 1984, inseri-lo nas tendências encontradas nos direitos estrangeiros, verificar as influências do direito internacional e, ao final, tentar apresentar perspectivas para o futuro da pena no Brasil.

O presente artigo busca analisar a problemática relativa à aparente incoerência entre o intuito desencarcerador da legislação vigente e os números de pessoas privadas de liberdade. Para tanto, divide-se a pesquisa em quatro tópicos. O primeiro deles trata da reforma penal e do sistema de penas; o segundo aborda o direito comparado; o terceiro analisa questões de direito internacional; e o último descreve algumas perspectivas para lidar com a referida problemática.

## **1 Reforma penal e sistema de penas**

O período militar, baseado na doutrina da segurança nacional, impôs um novo modelo punitivo ao país, com fechamento do

Congresso, cassação de políticos, juízes, catedráticos, perseguição de estudantes e repressão de opositores. O Direito Penal servia à repressão política e, assim, a prisão funcionou não só como privação da liberdade, mas, particularmente, como lugar de suplícios, torturas e mortes. Lá, estavam os presos comuns e os presos políticos, isto é, aqueles enquadrados na Lei de Segurança Nacional (Brasil, 1969). Além da pena privativa de liberdade, assistiu-se ao retorno da pena de morte, bem como da pena de banimento, ambas destinadas aos chamados subversivos.

Tais medidas eram secundadas por Atos Institucionais com força de normas constitucionais. Estes Atos, por sua vez, eram normas arbitrariamente editadas no Brasil pelos comandantes das Forças Armadas ou pelo Presidente, entre os anos de 1964 e 1969, sem qualquer consulta popular ou qualquer participação de membros do Poder Legislativo (Bechara e Rodrigues, 2015, p. 593).

A partir de 1980, o Ministério da Justiça instituiu comissão comandada por Francisco de Assis Toledo para examinar e emitir parecer sobre projetos nessa área. Outra Comissão ficou incumbida da compatibilização do estatuto processual com o Anteprojeto de Código de Execuções, elaborado pelo então Conselho Nacional de Política Penitenciária. Estendido ao Código Penal, o trabalho daquelas Comissões, que contaram com as colaborações de inúmeros profissionais do Direito, originou uma nova Comissão, composta por diversos professores e presidida por Francisco de Assis Toledo (Brasil, Exposição de Motivos nº 213/1983). A reforma da Parte Geral do Código Penal foi, assim, extensa e em

clima de ampla discussão teórica e democrática.

Quanto às penas, foram abolidas as acessórias, embora algumas tenham passado a figurar como efeitos da condenação. Aboliu-se, também, o sistema do duplo binário, que foi substituído pelo sistema vicariante: pena ou medida de segurança, a última destinada aos inimputáveis ou, excepcionalmente, aos semi-imputáveis que necessitem de especial tratamento curativo (Brasil, Exposição de Motivos nº 211/1983). Manteve-se o sistema progressivo de cumprimento de pena privativa de liberdade, com os três estágios: regime fechado, semiaberto, aberto. Ainda, o livramento condicional e a suspensão condicional da pena foram igualmente revigorados.

Foram estabelecidas três espécies de pena:

a) Privativas de liberdade, persistindo na disjuntiva “reclusão e detenção”.

b) Restritivas de direito, subdivididas em prestação de serviços à comunidade, limitação de final de semana e interdição temporária de direito.

c) Multa, retomando o modelo de dias-multa do Código Criminal do Império.

Assim, pode-se dizer que a reforma penal de 1984 foi orientada a reduzir a incidência e a relevância das penas privativas de liberdade, como expresso na Exposição de Motivos da Lei nº 7.209:

Uma política criminal orientada no sentido de proteger a sociedade terá de restringir a pena privativa de liberdade aos casos de reconhecida necessidade, como meio eficaz de impedir a ação criminógena cada vez maior do cárcere. Esta filosofia importa

obviamente na busca de sanções outras para delinquentes sem periculosidade ou crimes menos graves. Não se trata de combater ou condenar a pena privativa de liberdade como resposta penal básica ao delito. Tal como no Brasil, a pena de prisão se encontra no âmago dos sistemas penais de todo o mundo. O que por ora se discute é a sua limitação aos casos de reconhecida necessidade. (Brasil, Exposição de Motivos nº 211/1983)

A Constituição Federal de 1988 (CF/1988), em seguida, complementou a disciplina do sistema de penas, estabelecendo, entre outros, os princípios da personalidade e da individualização da pena – ambos no artigo 5º, nos incisos XLV e XLVI, respectivamente (Brasil, 1988). Ainda que haja discrepância de redação entre os textos, as penas admitidas na Constituição são as mesmas previstas no Código Penal. Além disso, o artigo 5º, XLVII, da CF/1988 proíbe as seguintes penas: (1) de morte, salvo em caso de guerra externa declarada; (2) de caráter perpétuo; (3) de trabalhos forçados; (4) de banimento; (5) penas cruéis.

Em que pese essas reformas terem claramente uma tendência desencarceradora, a partir daí, viveu-se o período de maior utilização das penas privativas de liberdade no Brasil. A presença constante de números exorbitantes da população carcerária do país é responsável por um cenário de colapso no sistema penitenciário pátrio (Lourenço e Hecktheuer, 2020, p. 91). E, conforme visto anteriormente, este é um quadro que não encontra amparo legislativo.

## 2 Direito comparado

A partir das explicações feitas no primeiro tópico, o presente artigo passa a avaliar o sistema de penas brasileiro com as tendências encontradas no direito comparado. Inicialmente, deve-se mencionar que, a partir da ascensão do pensamento liberal, especialmente nos países que se filiam à tradição ocidental, houve uma sequência de fases, nas quais privilegiou-se determinada sanção ou determinadas sanções, excluindo-se ou, ao menos, eclipsando-se as demais.

No século XVIII, prevaleciam as sanções corporais, como a pena de morte, a tortura e as galés. A segunda fase, no século XIX e no princípio do século XX, recorreu massivamente às penas privativas de liberdade, mesmo para infrações menos graves. A partir de von Liszt, passou-se a criticar o encarceramento de curta duração, que dessocializava sem tratar, e fez surgir medidas como a probation e o sursis, sem que a privação da liberdade desaparecesse. A quarta fase, a partir de meados do século passado, é a que viu surgirem as alternativas à prisão (Souza; Japiassú, 2023, p. 60). A quinta fase, por sua vez, proveniente dos Estados Unidos entre 1980 e 1990, previu as penas intermediárias entre a privação da liberdade e a probation (intermediate punishment) como resposta à superpopulação carcerária, aumentando a vigilância e a prisão domiciliar e, desse modo, ampliando a incapacitação e não o tratamento penal (Pradel, 2016, p. 585-586).

Pode-se dizer que o sistema de penas no Brasil reflete essas fases históricas, especialmente na última década, em que houve

a adoção do monitoramento eletrônico e a ampliação do uso da prisão domiciliar a partir da pandemia.

As penas proibidas no ordenamento jurídico brasileiro, embora pareçam óbvias, não desapareceram dos sistemas penais estrangeiros. A pena corporal, que foi abolida há muito tempo nos Estados que seguem a tradição romano-germânica, ainda permanece nos ordenamentos do Common Law – Inglaterra/1948, Estados Unidos/1952, Canadá/1972 – e segue existindo em países muçulmanos.

Quanto à pena de morte, há três grupos de países:

a) O primeiro é daqueles que a aboliram (exemplo: Portugal/1867, Países Baixos/1870, Suíça/1874, Alemanha/1949, Itália/1949, Inglaterra/1969, Canadá/1976, Espanha/1978, França/1981).

b) O segundo é dos abolicionistas na prática (exemplo: Marrocos, Senegal, Costa do Marfim).

c) O terceiro grupo é o dos que seguem aplicando a pena de morte, como a maior parte dos países africanos e asiáticos e parte do continente americano, em particular, boa parte dos estados dos Estados Unidos.

O Brasil se insere no grupo de Estados abolicionistas na prática, pois, desde a independência, houve previsão no Código Criminal de 1830, por meio de força, exclusivamente para os crimes de insurreição de escravos, homicídio qualificado e latrocínio (Brasil, 1830). Portanto, as 70 hipóteses das Ordenações Filipinas, o CC/1830 reduziu para três. A partir do Código Penal de 1890, não houve mais previsão, salvo nos períodos autoritários.

O Estado Novo a incluiu no artigo 122, XIII, da CF/1937, para certos crimes de natureza política e para o homicídio cometido por motivo fútil e com extremos de perversidade (Brasil, 1937)<sup>1</sup>, mas não foi incluída em nenhuma lei penal. Já o Regime Militar de 1964 reintroduziu a pena de morte para os crimes políticos, por meio do Ato Institucional nº 14/1969 e do Decreto-lei nº 898/1969, que tipificava os crimes contra a segurança nacional.

Em que pese ter havido previsão legal, a última execução de que se tem notícia foi de um escravizado chamado Francisco, residente na cidade de Pilar, em Alagoas – que, em 1876, foi enforcado (Senado Notícias, 2016). A única condenação à pena de morte no século XX foi determinada pela Justiça Militar a um jovem militante do Partido Comunista Brasileiro Revolucionário (PCBR), pelo homicídio, em 1970, de um sargento da Aeronáutica, em Salvador. Porém, tal sanção nunca chegou a ser executada, tendo o condenado se exilado no exterior, somente retornando ao Brasil em 1985 (Barrucho, 2015). Se é certo que o Brasil pode ser considerado um abolicionista na prática, as execuções extrajudiciais seguem sendo um problema não resolvido.

Diferentemente, a pena privativa de liberdade de caráter perpétuo é bastante mais frequente. Há dois grupos de países: os que aboliram essa sanção penal, como Noruega, Portugal e Brasil, e os que a seguem prevendo e aplicando, que são a maioria, como Alemanha, Inglaterra, Estados Unidos, Canadá e a quase totalidade dos países asiáticos e africanos, além dos latino-americanos. De maneira geral, essa sanção é admitida, desde que haja previsão de livramento condicional.

No que se refere às penas privativas de liberdade, há uma tendência de unidade dessa sanção (pena de prisão), mas há diversos ordenamentos jurídicos que ainda mantêm mais de uma espécie. Um exemplo é o direito espanhol, que prevê, como pena grave, a prisão superior a 5 anos e, como pena menos grave, a prisão de 3 meses a 5 anos. Quanto à duração, a pena de 1 a 30 ou 40 anos existe de maneira geral, mesmo nos Estados que não admitem a pena de caráter perpétuo, sendo a discussão mais relevante a que diz respeito à proporcionalidade entre crime e pena.

O debate é mais intenso quanto à privação da liberdade de curta duração, já que se defende a sua proibição, lançando mão de outras sanções. De todo modo, assim como no direito brasileiro, as penas curtas não foram abolidas, mas os juízes são convidados a substituí-las por outras medidas.

Pode-se dizer, assim, que o ordenamento jurídico brasileiro adota muitas das tendências mais restritivas com relação às penas privativas de liberdade. Mais que isso, as penas privativas de liberdade de curta duração frequentemente são de um a doze meses, enquanto, no direito brasileiro, é possível, por exemplo, substituir por penas restritivas de direitos as penas de até quatro anos, no caso de crimes dolosos (Brasil, 1940, artigo 44, I). Isso sugere que o direito nacional tem uma legislação menos punitiva ou que a média de penas no Brasil é mais elevada – e isso precisa ser investigado.

### 3 Direito internacional

Quanto à influência do direito internacional no sistema de penas, o que parece haver de mais relevante é o controle internacional de locais de privação de liberdade. Quanto a isso, ressalte-se que o tratamento jurídico das penas tem sido fortemente influenciado, desde a segunda metade do século XX, pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos (Japiassú e Ferreira, 2024, p. 15), em razão da positivação dos direitos das pessoas privadas de liberdade em diversos documentos internacionais, o que foi concretizado, inicialmente, nos seguintes marcos:

a) A aprovação das Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros (RMTP), no 1º Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime de 1955, as quais traduziram, de forma pormenorizada, o conteúdo genérico das normas convencionais anteriores, introduzidas pela Carta das Nações Unidas (1945) e pela Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) (Conselho Nacional de Justiça, 2016).

b) O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) (ONU, 1966).

c) A Convenção sobre Tortura ou outros Tratamentos ou Punições Cruéis, Desumanas e Degradantes (CAT), de 1984 (Assembleia Geral das Nações Unidas, 1984).

A regulação da privação de liberdade desenvolveu-se com maior intensidade e segurança na jurisprudência dos órgãos dos Sistemas Regionais de Direitos Humanos, com a consolidação

de standards e a consequente formação de um amplo arcabouço teórico sobre os direitos das pessoas privadas de liberdade. O desenvolvimento normativo foi fortemente influenciado pelo monitoramento internacional dos locais de privação de liberdade, exercido pelo Comitê de Prevenção da Tortura do Conselho da Europa (CPT), pela Comissão e Corte Interamericanas de Direitos Humanos e pela Comissão e Corte Africanas de Direitos Humanos e dos Povos.

O monitoramento internacional de prisões teve início com a criação do Comitê Europeu para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes (CPT), na Convenção Europeia para Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes (artigo 1º da CEPT), pelos Estados Membros do Conselho da Europa, em 1989. O CPT é incumbido de inspeções periódicas ou visitas ad hoc, podendo ingressar a qualquer tempo nos estabelecimentos policiais, administrativos, médicos ou penitenciários dos países membros do Conselho da Europa. A partir das inspeções realizadas, o CPT emite relatórios avaliando a qualidade das condições de detenção.

Constatando uma violação ao artigo 3º da Convenção Europeia de Direitos Humanos (Convenção EDH), pode o CPT requisitar a instauração de sindicâncias para apurar responsabilidade, formular recomendações e sugerir medidas necessárias para melhorar as condições de encarceramento nos países visitados. Nesse contexto, o CPT vem desempenhando, além da atuação preventiva, uma função normativa, reforçada pela

jurisprudência da Corte, na qual os relatórios e recomendações do Comitê sempre são usados como parâmetro para o reconhecimento de violações ao artigo 3º da CEDH.

Vem se desenvolvendo, dessa forma, uma normativa sobre os direitos da pessoa privada de liberdade, incorporada tanto na jurisprudência da Corte EDH como nas decisões dos órgãos jurisdicionais nacionais. A interação entre o CPT e a Corte vem sendo reforçada, ainda, pelas recomendações do Comitê de Ministros do Conselho Europeu, as quais, por sua vez, vêm sendo corroboradas pela jurisprudência da Corte. Assim, observa-se que 23 países dentre os 47 membros implementaram reformas legislativas baseadas nas Regras Penitenciárias Europeias (RPE) e 22 afirmaram ter introduzido regras precisas destinadas a melhorar a proteção dos direitos dos presos (como visitas familiares, correspondência, trabalho, educação, entre outros) e uma melhor preparação para a reintegração.

Nas Américas, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Comissão IDH) atua no monitoramento das pessoas submetidas a qualquer forma de privação de liberdade, em conjunto com a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), na moldura da Convenção Americana de Direitos Humanos. A Convenção Americana inclui expressamente, no âmbito da proteção do artigo 5º, que disciplina o direito à integridade pessoal, os direitos das pessoas presas, impondo o tratamento compatível com a dignidade humana.

Os direitos das pessoas presas vêm, portanto, representando grande parte da atuação da Comissão IDH, de forma que, em

2004, foi instituída formalmente a Relatoria sobre os Direitos das Pessoas Presas, com mandato para:

- a) monitorar a situação das pessoas submetidas a qualquer forma de privação de liberdade nos Estados-membros da OEA;
- b) realizar visitas aos Estados, promover os mecanismos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos;
- c) preparar informes e recomendações especializados dirigidos aos Estados Membros da OEA.

A Comissão IDH também exerce controle sobre a execução da pena privativa de liberdade, por meio da análise e do acompanhamento das comunicações individuais que lhe são encaminhadas, podendo solicitar informações e fazer recomendações aos Estados Partes, preparar estudos e relatórios e cobrar a adoção de medidas para implementação dos direitos previstos na Convenção. Cabe-lhe, ainda, recomendar aos Estados a adoção de medidas cautelares, em casos de gravidade e urgência (artigo 25 do Regulamento da Comissão) e solicitar à Corte medidas provisórias (artigo 74 do novo Regulamento).

De um lado, tem-se observado que, embora as decisões da Corte tenham força jurídica vinculante, o descumprimento das suas determinações pelos Estados não implica a imposição de sanções significativas, limitando-se a Corte a mencionar o descumprimento em seu relatório anual à OEA. Por outro lado, foram apontados alguns efeitos práticos da atuação da Comissão e da Corte IDH em casos específicos levados ao Sistema Interamericano, como ocorreu, por exemplo, nos casos do Urso Branco (RO) e do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho (RJ).

Destaque-se que os direitos das pessoas presas representam grande parte da atuação da CIDH, de forma que, em 2004, foi instituída formalmente a Relatoria sobre os Direitos das Pessoas Presas. A questão da superpopulação carcerária foi abordada em todos os informes da Relatoria, podendo-se observar uma evolução no tratamento do tema no sentido de se reconhecer a contribuição das decisões político-criminais produzidas nos ordenamentos jurídicos nacionais para o crescimento das respectivas populações carcerárias.

Casos da CtIDH:

a) *Montero Aranguren e outros (Retén de Cátia) v. Venezuela* (2006) – configurada a superlotação, independentemente das outras condições de detenção, uma vez que cada preso dispunha de espaço individual equivalente a trinta centímetros quadrados.

b) *Yvon Neptune v. Haiti* (2008) – Corte inovou ao fixar, pela primeira vez, o prazo de dois anos para adequação das condições carcerárias aos padrões internacionais.

c) *Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho* (2018) – o Estado deverá arbitrar os meios para que, no prazo de seis meses a contar da decisão, se compute em dobro cada dia de privação de liberdade cumprido no IPPSC, para todas as pessoas ali alojadas que não sejam acusadas de crimes contra a vida e a integridade física, ou crimes sexuais, ou não tenham sido por eles condenadas, exigindo-se, nesse caso específico, a realização prévia de exames criminológicos.

## 4 Perspectivas

O Brasil possui, atualmente, a terceira maior população carcerária do mundo, atrás dos Estados Unidos e da China, e o crescimento de sua taxa de encarceramento tem se destacado da média regional, em que pese haver uma diminuição do ritmo de crescimento nos últimos anos (Japiassú e Ferreira, 2024, p. 31). A população carcerária brasileira, segundo o DEPEN, era, em dezembro de 2023, de 644.316 presos, com 488.035 vagas no sistema prisional e um déficit de 156.281 vagas (SISDEPEN, 2024).

Nesse contexto, a superpopulação carcerária e as violações de direitos humanos resultantes de condições precárias de detenção nos locais de privação de liberdade tornaram-se um problema sério e estrutural, o qual não pode ser solucionado por meio de medidas paliativas em curto prazo. No caso brasileiro, a superlotação e as más condições carcerárias foram reconhecidas pelo STF na ADPF 347, que se referiu a isso como Estado de Coisas Inconstitucional no sistema penitenciário (Portal STF, 2023). Destaque-se que tal decisão foi objeto de críticas, visto que reconheceu graves violações em âmbito carcerário, mas não adotou medidas efetivas para a solução desse problema em curto prazo (Valois, 2019, p. 20).

Ressalte-se que, em todo o mundo, o número de pessoas privadas de liberdade vem aumentando, embora em ritmo menos acelerado (24%), desde 2000, em comparação com a estimativa de aumento da população em geral (28%). Podem, no entanto,

ser identificadas diferenças entre continentes ou entre países do mesmo continente, no que se refere às variações no efetivo carcerário. A população prisional europeia reduziu-se em 27%, enquanto na Oceania houve um aumento de 82% e, nas Américas, de 43%, destacando-se um aumento de 200% na América do Sul.

## **5 Considerações finais**

Não é fácil estabelecer as causas da superlotação carcerária e esse é um tema ao qual pesquisadores em todo o mundo têm se dedicado. Genericamente, há causas externas e internas ao sistema de justiça criminal que são consideradas. Tem prevalecido a concepção de que a explicação das variações nas taxas de encarceramento deve ser elaborada a partir da influência dos fatores inerentes ao sistema penal na população carcerária. Os fatores internos são: legislação penal mais severa; opção pela persecução penal de determinados crimes; decisão judicial de optar pelas penas privativas de liberdade; aumento da duração média das penas; e execução penal mais dura.

A reversão desse estado de coisas parece passar, necessariamente, pela utilização de modernas tecnologias no sistema penitenciário, para reduzir violações de direitos, como no caso do scanner de corpo e do uso de Inteligência Artificial. Parece necessário imaginar novas sanções no mundo virtual, ao invés de seguir com medidas tradicionais.

Assim, em que pese a Reforma penal de 1984 expressar uma

finalidade desencarceradora, que é reiterada pela Constituição de 1988, no período mais livre e democrático da história brasileira, recorreu-se às penas privativas de liberdade como nunca. Seja como for, é preciso refletir sobre o paradoxo brasileiro, em que há um descompasso entre o que pretendia a Reforma penal e a realidade carcerária.

### Referências

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes*. Adotada em 10 de dezembro de 1984.

BARRUCHO, Luís Guilherme. Veja história do primeiro condenado à morte no Brasil republicano. *Portal G1 Mundo*, 28 de abril de 2015. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/04/veja-historia-do-primeiro-condenado-morte-no-brasil-republicano.html>. Acesso em: 9 de agosto de 2025.

BECHARA, Gabriela Natacha; RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Ditadura militar, atos institucionais e Poder Judiciário. *Justiça do Direito*, v. 29, p. 587-605, 2015.

BRASIL. *Ato Institucional n. 14, de 5 de setembro de 1969*. Dá nova redação ao § 11 do art. 150 da Constituição do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1969a. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/AIT/ait-14-69.htm](https://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/AIT/ait-14-69.htm).

BRASIL. [Constituição (1937)]. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937*. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1937.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. *Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992*. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos — Pacto de São José da Costa Rica, de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm).

BRASIL. *Decreto-Lei n. 898, de 29 de setembro de 1969*. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1969b.

BRASIL. *Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940.

BRASIL. *Exposição de Motivos n. 211, de 9 de maio de 1983*. Do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 1983a.

BRASIL. *Exposição de Motivos n. 213, de 9 de maio de 1983*. Da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 1983b.

BRASIL. *Lei de 16 de dezembro de 1830*. Manda executar o Código Criminal. Rio de Janeiro: Império do Brasil, 1830.

BRASIL. *Lei n. 7.209, de 11 de julho de 1984*. Altera dispositivos do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1984a. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1980-1988/17209.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/17209.htm).

BRASIL. *Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984*. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984b. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm).

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos*. Washington, D.C.: Organização dos Estados Americanos, 2013. Disponível em: Regulamento da CIDH

CONSELHO DA EUROPA. *Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. Roma: Conselho da Europa, 1950. Disponível em: [https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention\\_por](https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_por).

CONSELHO DA EUROPA. *Convenção Europeia para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes*. Estrasburgo: Conselho da Europa, 1987. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list/-/conventions/treaty/126>.

CONSELHO DA EUROPA. *Recomendação Rec(2006)2-rev do Comitê de Ministros aos Estados-membros sobre as Regras Penitenciárias Europeias*. Estrasburgo: Conselho da Europa, 2020. Disponível em: <https://rm.coe.int/european-prison-rules-978-92-871-5982-3/16806ab9ae>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Regras de Mandela: regras mínimas padrão das Nações Unidas para o tratamento de presos*. Brasília: CNJ, 2016.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Assunto da Penitenciária Urso Branco: medidas provisórias a respeito do Brasil*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 18 de junho de 2002. San José: Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2002. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso\\_se\\_01\\_portugues.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_01_portugues.pdf).

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Assunto do Instituto Penal Plácido*

*de Sá Carvalho: medidas provisórias a respeito do Brasil*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de novembro de 2018. San José: Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2018. Disponível em: <https://summa.cejil.org/pt/entity/33cjl0jozi5/relationships?file=1546979295478w10s24oq0d.pdf&page=3&raw=true>.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Montero Aranguren e outros — Retén de Catia vs. Venezuela*. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 5 de julho de 2006. San José: Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2006. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/1077ca1fc407b8a94c35e0db6a2bc3b6.pdf>.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Yvon Neptune vs. Haiti*. Mérito, reparações e custas. Sentença de 6 de maio de 2008. Série C, n. 180. San José: Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2008. Disponível em: <https://summa.cejil.org/pt/entity/o81ibit2fosz6w29/relationships>.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. San José: Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2009. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/reglamentoCorte.pdf>.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano; FERREIRA, Ana Lúcia Tavares. *Superpopulação carcerária e direitos humanos*. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2024.

LOURENÇO, Bruna; HECKTHEUER, Pedro Abib. A cultura do encarceramento como acentuação da problemática do sistema prisional brasileiro e a incongruência do Supremo Tribunal Federal com a atual política prisional. *International Journal of Digital Law – IJDL*, v. 1, n. 2, edição especial, 2020.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Carta das Nações Unidas*. São Francisco: Organização das Nações Unidas, 1945. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91220-carta-das-na%C3%A7%C3%B5es-unidas>.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Adotada e proclamada pela Resolução n. 217 A (III), de 10 de dezembro de 1948. Paris: Assembleia Geral das Nações Unidas, 1948. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>.  
ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos*. Adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966.

PORTAL STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF reconhece violação massiva de direitos no sistema carcerário brasileiro. *Portal STF*, 4 de outubro de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=515220&ori=1>. Acesso em: 9 de agosto de 2025.

PRADEL, Jean. *Droit pénal comparé*. 4. ed. Paris: Dalloz, 2016.

SENADO NOTÍCIAS. Jornal de Alagoas narrou em detalhes última pena de morte executada no Brasil. *Agência Senado*, 4 de abril de 2016. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/imperio-usou-a-forca-para-conter-escravos-assassinos/jornal-de-alagoas-narrou-em-detalhes-ultima-pena-de-morte-executada-no-brasil>. Acesso em: 9 de agosto de 2025.

SISDEPEN – SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIAS. SENAPPEN lança Levantamento de Informações Penitenciárias referentes ao segundo semestre de 2023. *Ministério da Justiça e Segurança Pública*, 25 de março de 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-lanca-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referentes-ao-segundo-semester-de-2023>. Acesso em: 9 de agosto de 2025.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *Direito penal: parte geral*. 3. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023.

VALOIS, Luís Carlos. *Processo de execução penal e o estado de coisas inconstitucional*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.